

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rec.Ext.nº 37.016

7.6.1963

LIA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 37.016 - RIO G. DO SUL

(EMBARGOS)

*Ação rescisória - Prescrição in tercorrente -
Prescrição in tercorrente - rescisória -*

EMENTA: - Ação rescisória. Prazo de decadência para seu exercício. Prazo de prescrição intercorrente. Extraordinário a que se deu provimento. Embargos rejeitados.

00545020
02400370
00161000
00000150

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos em Recurso Extraordinário nº 37.016, do Estado do Rio Grande do Sul, em que é Embargante a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE e Embargados VESPUCIO DE SOUZA PORTO e s/mulher:

Resolve o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sessão plena, rejeitar os embargos, ^{por maioria} a ~~unanimidade~~, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Brasília, 7 de junho de 1963.

LUIZ GALLOTTI - Presidente

7.6.1963

LIA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 37.016 - RIO G. DO SUL
(EMBARGOS)

RELATOR: - EXMO. SR. MINISTRO PEDRO CHAVES
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
EMBARGADOS: VESPUCIO DE SOUZA PORTO e s/ mulher

00545020
02400370
00162000
00000290

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO PEDRO CHAVES: - O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, repelindo arguição dos réus, não decretou prescrição intercorrente de ação rescisória contra eles movida pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, por ter ficado o processo ^{para} ~~realizado~~ por lapso de tempo superior a cinco anos.

Em recurso extraordinário conhecido pela letra d, da permissão constitucional, foi o julgado local reformado por acórdão da Colenda Segunda Turma, pelos votos dos srs. Ministros Villas Bôas, relator, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, vencidos os srs. Ministros Afrânio Costa e Hahnemann Guimarães.

A Municipalidade vencida, embargou o acórdão a fls. 280, logrando parecer favorável da parte da Procuradoria Geral da República.

É o relatório.

Rec.Ext.37.016

(Emb.)

- 2 -

V O T O

Data venia do eminente Ministro Hahnemann Guimarães eu rejeito os embargos nos termos do voto do ilustre relator ministro Villas Bôas.

Destaco do brilhante voto a seguinte passagem:

"... Aquêlé a quem a sentença prejudique, de algum modo, tem êsse tempo para postular em juízo a sua nulidade.

Proposta a ação, pode ela perenizar-se pelo tempo fixado no art. 177 ? Penso que não.

Abolida a perpetração da lide, por uma razão superior, não há fundamento para que se exceptue a ação rescisória.

Ao contrário. Todo o interêsse está em que se liquide prontamente o assunto.

Se se dá um quinquênio para propôr a ação, a mesma razão impõe que não haja, no seu curso, solução de continuidade por prazo maior".

Justifica-se a venia que pedi ao eminente mestre, porque eu estou com sua excelência, em que o prazo do art. 178, 10º parágrafo, inciso VIII, é prazo de decadência, porque se trata de prefixação de um lapso de tempo, fatal, improrrogável, que não pôde ser sujeito a interrupção ou suspensão e cujo termo acarreta a decadência do direito a ação. Mas exercido êsse direito, posta a ação em juízo, não subtrai a ação dos efeitos da prescriçãõ, já nãõ

00545020
02400370
00163000
01070360

Rec.Ext.nº 39.016

(Emb.)

- 3 -

havendo como apelar para a perpetração da lide. Se a lide não é perpétua e se a ação rescisória não está incluída no rol excepcional das ações imprescritíveis, não ha que se falar em imprescriptibilidade com fundamento no caráter de decadência para o seu uso. O que ocorreu foi a prescrição intercorrente da ação ajuizada.

Não sendo a ação rescisória imprescritível, a prescrição intercorrente se dá pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do último ato praticado no processo, que é o mesmo prazo fixado para o exercício do direito.

Rejeito os embargos.

Jurama

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 37.016 - RIO GRANDE DO SUL
(E M B A R G O S)

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PÔRTO ALEGRE
(Adv.: Luiz Nello Guimarães Filho)
EMBARGADOS: VESPUÇIO DE SOUZA PORTO E SUA MULHER
(Adv.: Itibrê de Moura)

D E C I S ã O

00545020
02400370
00164000
00000460

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
REJEITADOS, CONTRA O VOTO DO SR. MINISTRO HAHNEMANN GUI
MARÃES.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro PEDRO CHAVES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi
nistros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEI
RA, VILAS BOAS, CÂNDIDO MOTTA FILHO, ARY FRANCO e HAHNE
MANN GUIMARÃES.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro RI
BEIRO DA COSTA.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis
tro LAFAYETTE DE ANDRADA, Presidente.

Brasília, 7 de junho de 1963

DANIEL AARÃO REIS - Diretor da Bibliote
ca, no exercício da Vice-Diretoria Geral